



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PE Nº 058/2022

Assunto: Decisão de Recurso – Item 01

Referência: PE 058/2022 – Aquisição de ventiladores de parede e ventiladores de coluna para atendimento da Secretaria Municipal de Educação, CEDERJ, Creche Municipal e as Escolas da Rede Publica Municipal de Ensino de Cantagalo/RJ.
Processo: 0139/2022.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa Spell Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda, CNPJ 09.643.921/0001-47, sediada na Rua João Accioli, nº 170 – Jardim Maringá – São Paulo / SP – CEP 03.524.000, em oposição a classificação da proposta da empresa Amanda Serafim Mattos da Silva Eireli no Item 01 no certame, cujo objeto é a aquisição de ventiladores de parede e ventiladores de coluna para atendimento da Secretaria Municipal de Educação, CEDERJ, Creche Municipal e as Escolas da Rede Publica Municipal de Ensino de Cantagalo/RJ.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br.

1. Dos Fatos

Cuida-se de certame licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço, deflagrado com vistas a aquisição de ventiladores de parede e ventiladores de coluna.

A sessão do referido pregão teve abertura às 9h do dia 29 de julho de 2022. Após fase de lances, foi convocada a empresa detentora do melhor lance para o Item 01, a empresa Amanda Serafim Mattos da Silva Eireli, a qual encaminhou sua proposta ajustada, sendo essa considerada aceita e, após análise, foi aprovada a documentação de habilitação apresentada pela licitante a mesma foi declarada vencedora do referido item.

Em momento oportuno, a empresa Spell Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda registrou a intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no edital.

2. Do Recurso

Em sua peça recursal, a empresa Spell Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda alega, em apertada síntese:
(...)

Que foi declarado vencedor do item 01 o licitante Benedes Soares Batista, por ter ofertado o menor preço, com equipamento diverso do especificado no edital, conforme Quadro com a Especificações do Anexo I do Termo de Referência, posto que os produtos ofertados não atendem as especificações corretas:

Ventilador de coluna potência motor: 180w, tensão de alimentação: 110v, características adicionais: 3 velocidades, altura regulável, material aço, diâmetro: 60 cm.

Para comprovação das alegações apresenta a descrição do produto ofertado pela empresa vencedora, abaixo transcrito:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Produto da marca Ventisol
Modelo: Notos Premium / Premium 536 /537 e New
Potência de 200W e 147W

3. Das Contrarrazões de Recurso

Do recurso tempestivamente interposto foi concedida a oportunidade para contrarrazões, tendo a licitante classificada e habilitada se mantido inerte.

4. Da análise do recurso

Após análise da intenção de recurso, verifico que a recorrente aponta as seguintes "irregularidades" cometidas durante a minha condução no certame:

Declarar vencedor do item 01 o licitante Benedes Soares Batista.

Inicialmente, em que pese a Recorrente ter apontado como vencedor do item 01 o licitante Benedes Soares Batista e o resultado para o item 01 tenha como vencedor a empresa a empresa Amanda Serafim Mattos da Silva Eireli, a descrição do item atacado corresponde a descrição do produto ofertado pela vencedora, passamos a análise do recurso.

Em sua proposta a empresa Amanda Serafim Mattos da Silva Eireli apresenta as seguintes descrições:

"Ventilador de Coluna potência do motor: 180 w, tensão nominal: 110 v, características adicionais: 3 velocidades, altura regulável. Material aço, diâmetro: 60 cm" – Marca: Ventisol New Premium 60cm; portanto coadunando com as descrições contidas no Termo de Referência.

Porem, diante das explanações apresentadas pela Recorrente e análise mais apurada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, inclusive em busca na internet de catalogo da marca apresentada pela recorrida fica claro que o produto apresentado não apresenta as características exigidas pelo edital.

Assim, além da Lei das Licitações estabelecer as normas para o procedimento licitatório, o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado. Devendo-se então, interpretar a lei e o edital veiculando as exigências instrumentais.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse sentido assim leciona Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Como se vê, estes apontamentos não devem ser preteridos e dada as circunstâncias, impossível, sob a perspectiva do julgamento objetivo manter a empresa Amanda Serafim Mattos da Silva Eireli como vencedora do item 01 deste certame.

Assim, inabilito a proposta vencedora e retorno à fase de aceitação de proposta com a chamada dos licitantes remanescentes, obedecida a ordem regada pelo Edital.

4. CONCLUSÃO



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

À vista do exposto, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE porque tempestivo para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

De ofício, no uso das prerrogativas de segurança da Administração Pública e diante das consultas efetuadas, fica desde já recusada a proposta da recorrida, procedendo-se, pois, à chamada da licitante seguinte nos termos da legislação de regência.

Aos interessados, informa-se que a sessão para negociação deste item será 17/08/22, às 09h00min, horário de Brasília – DF.

Publique-se.

Cantagalo/RJ, em 15 de agosto de 2022.

Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro – Cantagalo – RJ.